

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, nenhum militar da armada tuberculoso poderá permanecer mais de quatro anos de licença da Junta de Saúde Naval, findos os quais terá de ser julgado apto ou incapaz de todo o serviço, mesmo que se verifique a circunstância de não ter direito a reforma;

Parecendo equitativo estender aos militares tuberculosos a regalia que a 2.ª parte do § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:549 concede aos funcionários civis, para o que é necessário habilitar a Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada com os respectivos fundos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao militar da armada tuberculoso que, não tendo ainda direito a reforma, haja completado quatro anos seguidos de licença da Junta de Saúde Naval e não seja julgado em condições de regressar ao serviço será atribuído pela Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada um subsídio para tratamento equivalente à pensão mínima de reforma, até que alcance o direito a recebê-la pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O vencimento dos militares da armada assistidos passará a ser considerado pensão de família no caso de internamento e, como tal, sujeito à redução que o inquérito assistencial determinar.

§ único. As importâncias provenientes da redução prevista neste artigo constituirão um fundo da Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada, destinado ao pagamento do subsídio estabelecido no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:728

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica «Aquisição de navios de guerra, armamento e equipamento para navios e aviões, torpedos, aquisição e fabrico de minas, munições e material de defesa anti-submarina e radiotelegráfico, incluindo as despesas de fiscalização, transporte e direitos alfandegários e aquisição de terrenos e transferência de serviços para novas instalações», constante do artigo 277.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, passa a ter a seguinte redacção: «Aquisição de navios de guerra, armamento e equipamento para navios e aviões, torpedos, aquisição e fabrico de minas, munições e material de defesa anti-submarina e radiotelegráfico, incluindo as despesas com missões de estudo e fiscalização, transporte e direitos

alfandegários e aquisição de terrenos e indispensáveis instalações dos serviços».

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 11:017

Em face das grandes distâncias e dificuldades de comunicações de algumas das nossas colónias, reconheceu-se a necessidade de ampliar os prazos estabelecidos no § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio findo, mandado aplicar nas colónias pela portaria n.º 10:968, de 23 do mesmo mês.

Assim, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na execução, nas colónias, do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945, se considerem substituídos os prazos do § 3.º do artigo 4.º do citado decreto pelos de quarenta e cinco e cento e vinte dias, respectivamente, conforme os declarantes residirem ou não em território português.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 5 de Julho de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, Américo Deus Rodrigues Tomaz.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:729

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, destinado a reforçar a dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 102.º, sob a rubrica «Despesa excepcional derivada da guerra — Diversos encargos resultantes da guerra», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada correspondentemente importância à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 262.º «Produto da